



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tj.sp.gov.br

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Reversion Leandro Mendes, Chefe de Seção Judiciário, matr. nº M358729, em 03 de julho de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto.

**DECISÃO-MANDADO**

Processo nº: **1024846-80.2015.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**  
 Requerente: **José Auricchio Junior**  
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo, Pamplona, 227, Jardim Paulista - CEP 01405-001, São Paulo-SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emílio Migliano Neto**

*Vistos.*

**Fl. 550:** recebo a emenda à inicial para retificar o valor da causa para 50.000,00, concedido o prazo de 48 horas para a complementação das custas iniciais. **Façam-se as devidas anotações.**

A Lei Complementar nº709, de 14 de janeiro de 1993, atribui aos Tribunais de Contas o controle externo da administração financeira, orçamentária e da gestão fiscal.

Trata-se de órgão independente que auxilia o Legislativo e colabora com o Executivo.

No Tribunal de Contas será assegurada ao responsável ou ao interessado a ampla defesa, em todas as etapas do processo de julgamento de suas contas, conforme expressamente previsto no art.51 da referida norma.

Tal entendimento vem previsto também na Súmula vinculante nº 3 do Excelso Supremo Tribunal, que prescreve: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão que puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."

E, por força do disposto no art. 75 da Constituição Federal, as normas relativas ao Tribunal de Contas da União aplicam-se também aos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**Processo nº 1024846-80.2015.8.26.0053 - p. 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone:  
 3242-2333r2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tj.sp.gov.br

Enfim, o procedimento administrativo realizado por Tribunal de Contas Estadual, que importe em anulação ou revogação de ato administrativo, cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais, deve assegurar aos interessados o exercício da ampla defesa à luz das cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

Nesse diapasão encontram-se precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RMS 21176/PR, RMS 11032/BA, RMS 21929/SP; tornando estreme de dúvida à necessária observância do princípio da ampla defesa nos procedimentos administrativos, realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Compulsando os presentes autos vê-se que não há prova de regular notificação do ora autor, ex Prefeito do Município de São Caetano do Sul, da data do julgamento, impossibilitando a realização de sustentação oral e entrega de memoriais, assim como sequer foi intimado da análise final para impugnação mediante recurso cabível das contas.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas autoriza a realização de sustentação oral no inciso V do art.208, com o seguinte teor: "Artigo 208 - A defesa dos direitos dos interessados nos processos è assegurada pela forma seguinte, além de outras modalidades constantes deste Regimento Interno: (...) V - sustentação oral perante o Tribunal Pleno ou às Câmaras, na forma estabelecida no artigo 104 deste Regimento Interno."

O mencionado art.104 vem assim redigido: "Artigo 104 - No julgamento ou apreciação dos processos, os interessados poderão fazer sustentação oral, por si ou por seu advogado, desde que o tenham requerido ao Presidente da sessão."

Não há nos autos qualquer comprovante da notificação da data de sessão de julgamento, permitindo-se concluir nesta fase sumária cognitiva que o ora autor não foi regularmente notificado para a pretendida sustentação oral.

Evidenciada, então, a ausência da notificação, tendo em vista que os documentos dos autos não se prestam à comprovação da autenticidade da mesma, é

**O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emilio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

**Processo nº 1024846-80.2015.8.26.0053 - p. 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone:  
 3242-2333r2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tj.sp.gov.br

inequívoco o cerceamento de defesa, sendo ilegal o ato administrativo.

Por tais razões, evidenciada a verossimilhança das alegações articuladas na inicial e o perigo de dano, pois com o trânsito em julgado do parecer desfavorável à aprovação das contas, o ora autor torna-se inelegível, concede-se a tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do v. acórdão que rejeitou as contas do autor frente ao Município de relativas ao exercício de 2012 (Autos TC 1996/026/12), até ulterior deliberação judicial, comunicando-se por ofício o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Cite-se o(a) réu(ré) **Fazenda do Estado de São Paulo**, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o(a) de que não contestado o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como mandado.**

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

#### **A CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA**

\*Para produzir defesa é imprescindível a presença de advogado legalmente habilitado. As audiências deste Juízo realizam-se no Fórum do Viaduto Dona Paulina, nº 80 - 7º andar - CEP 01501-020.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

*Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.*

**Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**Processo nº 1024846-80.2015.8.26.0053 - p. 3**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone:  
 3242-2333r2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tj.sp.gov.br

**OUTRAS DILIGÊNCIAS:** Gratuidade  GRD  Juízo

Oficial:

Carga:

Data:

Baixa:

**ADVERTÊNCIAS:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a **Senha de acesso, que segue em ofício anexo**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**Processo nº 1024846-80.2015.8.26.0053 - p. 4**